

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2026

Impugnante: DOUGLAS FABIANO DE MELO, CPF 33034610823, com endereço em Campinas/SP, CPF 33034610823- douglasfabiano.campinas@gmail.com no controle social, por meio de seu representante legal infra-assinado.

Processo Licitatório nº: 93/2026

Data da Sessão: 03 de setembro de 2026

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por ser apresentada no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. A impugnante é parte legítima, pois qualquer pessoa pode impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei.

II. SÍNTESE DO OBJETO LICITATÓRIO

A licitação em tela visa à aquisição de gêneros alimentícios, bebidas (inclusive alcoólicas), sorvetes e aparelhos digitais para aferição de pressão arterial para a Festa Anual da Terceira Idade do Município, com valor estimado de R\$ 116.597,50.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. INCONSISTÊNCIA NO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – VÍCIO FORMAL

O edital apresenta divergência insanável no valor total estimado da contratação. Enquanto o Termo de Referência (Anexo I) indica o montante de **R\$112.595,00**, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a soma dos itens da

pontamparaR112.595,00**,oEstudoTe'cnicoPreliminar(ETP)easomadositensapontampara**R 116.597,50.**

Tal inconsistência viola os princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), gerando insegurança jurídica e prejudicando a formulação de propostas pelos licitantes, que não dispõem de parâmetro confiável para elaboração de suas ofertas.

3.2. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – ILEGALIDADE GRAVE

A dotação orçamentária indicada no item 18.5 do edital e na Cláusula Décima Primeira da minuta contratual revela ilegalidade de extrema gravidade. A contratação está prevista para ser custeada, em parte, com **recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) – Atenção Básica**, conforme a rubrica:

Recursos: 2600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos 4500 FNS - Atenção Básica
Projeto/Atividade: 2.068 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA SAUDE APS

A utilização de recursos do SUS para custear **bebidas alcoólicas** em um evento festivo afronta a finalidade constitucional e legal dos recursos da saúde. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem fiscalizado rigorosamente a aplicação de recursos do FNS, exigindo que sejam empregados estritamente em ações e serviços de saúde, com execução descentralizada pela Secretaria Municipal de Saúde .

A destinação de verbas da Atenção Básica para aquisição de cerveja (375 unidades) caracteriza **desvio de finalidade** de recursos públicos federais, sujeitando o gestor à responsabilização por dano ao erário. A execução orçamentária e financeira de recursos do SUS deve observar a destinação específica, não sendo admitida sua aplicação em gastos de natureza festiva ou cultural .

3.3. AQUISIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS COM RECURSOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E OFENSA À RAZOABILIDADE

A aquisição de 375 garrafas de cerveja (600ml) com recursos públicos, especialmente em evento voltado à "valorização da pessoa idosa", carece de justificativa razoável e proporcional. A ausência de fundamentação específica sobre a necessidade e a compatibilidade do consumo de bebida alcoólica com o público-alvo e com a finalidade do evento configura vício de motivação.

Não se ignora que eventos culturais podem contemplar a comercialização de bebidas alcoólicas, mas **adquiri-las diretamente com recursos do erário e distribuí-las a participantes** em um evento custeado com verbas da saúde é medida que desafia a lógica do interesse público e o princípio da economicidade.

3.4. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000) – AUMENTO DE DESPESA EM ANO ELEITORAL

O ano de 2026 é ano eleitoral. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) veda, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, a realização de despesas com pessoal, mas há entendimento consolidado de que a LRF impõe restrições à criação de despesas de qualquer natureza no último ano do mandato, especialmente quando não houver lastro orçamentário adequado.

O art. 21 da LRF estabelece a **nulidade do ato** que provoque aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato, salvo se houver contrapartida ou fonte de recurso específica. Embora a despesa em tela não seja com pessoal, a contratação de vulto – quase R\$ 120 mil – em ano eleitoral, com recursos cuja finalidade é questionável, deve ser submetida a escrutínio rigoroso pelos órgãos de controle.

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) veda, nos três meses que antecedem o pleito, a realização de publicidade institucional e condutas que impliquem uso de recursos públicos em benefício de candidaturas. O evento de 20 de setembro, em ano eleitoral, deve ser analisado sob a ótica do **princípio da moralidade** e da vedação ao uso promocional da máquina pública.

3.5. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

O Termo de Referência permite a "comercialização facultativa e autônoma" de bebidas pela contratada, "por sua conta e risco", mas não estabelece **critérios mínimos de controle** para evitar:

- **Concorrência desleal** com outros comerciantes locais;
- **Fiscalização da venda a menores de idade** e a pessoas que não podem consumir álcool;
- **Valores praticados** e garantia de que não haverá associação com a imagem do evento e de autoridades municipais.

A ausência de regras claras expõe a Administração ao risco de responsabilização solidária por eventuais danos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas no evento, além de favorecer a utilização promocional da estrutura pública.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 ;

2. A retificação do valor estimado da contratação, para que conste o montante de R\$ 116.597,50, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar e com a soma dos itens;

3. A reavaliação da dotação orçamentária, com a exclusão do uso de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) – Atenção Básica para custear o evento e a substituição por fonte de recurso compatível com a natureza da despesa (recursos próprios ou vinculados à cultura/assistência social);

4. A supressão do item 2 (bebidas alcoólicas) do objeto licitado, por ofensa à moralidade, à razoabilidade e à finalidade do gasto público, ou, alternativamente, a apresentação de **justificativa técnica robusta**, acompanhada de parecer jurídico e da Secretaria de Saúde, que demonstre a compatibilidade da aquisição de bebidas alcoólicas com os recursos do SUS e com a finalidade do evento;

5. A inclusão de cláusula que discipline a comercialização de bebidas, com exigência de alvará, controle de venda a menores, fixação de preços e vedação de associação com a imagem do Município;

6. A suspensão cautelar da sessão pública até o saneamento das irregularidades apontadas, sob pena de nulidade do certame (art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

V. CONCLUSÃO

A presente impugnação não visa protelar o certame, mas garantir a **legalidade, a moralidade, a transparência e o interesse público**. A utilização de recursos do SUS para compra de bebidas alcoólicas e as inconsistências orçamentárias são vícios insanáveis que, se não corrigidos, sujeitarão a Administração e os gestores à **rejeição de contas pelo Tribunal de Contas** e a ações de improbidade administrativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, o ano eleitoral e o princípio da finalidade do gasto público impõem à Administração o dever de revisar o edital sob pena de comprometer a lisura do processo e a própria continuidade da política pública de valorização da pessoa idosa, que merece ser realizada com recursos adequados e respeito à destinação legal das verbas públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Douglas Fabiano de Melo